



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90
Recurso nº. : 129.366
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ROBERVAL NAZARENO LEONARDI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.733

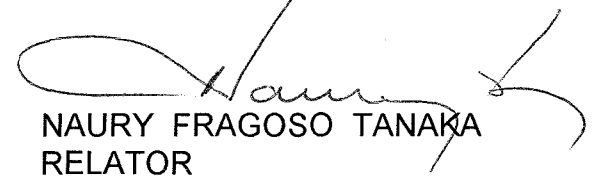
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EX.: 1999 - Comprovada a subsunção à norma legal impositiva da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual e sendo esta cumprida a destempo, caracteriza-se a infração que deve ser punida com a respectiva penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERVAL NAZARENO LEONARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90
Acórdão nº. : 102-45.733
Recurso nº. : 129.366
Recorrente : ROBERVAL NAZARENO LEONARDI

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 21 de agosto de 2000, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 1.708.98, fl. 5. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 7 de dezembro de 1999, conforme consta do lançamento e da cópia desse documento às fls. 12 a 15.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Submetido a julgamento em primeira instância, foi considerado procedente, com suporte na subsunção a uma das condições que determina a obrigação, no seu cumprimento a destempo, e no afastamento da hipótese de entrega no prazo legal, justificada por um recibo portador de número de controle da SRF na parte inferior, externa, do campo destinado à recepção.

Não conformado com a referida decisão, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 23 e 24, onde ratificou a alegação anterior sobre o cumprimento da dita obrigação acessória no prazo legal, fato, teoricamente, comprovado pelo Recibo portador de número de controle na parte inferior, externa, ao campo dirigido a esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90

Acórdão nº. : 102-45.733

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fls. 5 a 8, Impugnação, fls 1 a 8.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda -
Pessoa Física, exercício de 1999, fls. 12 a 15.

Decisão DRJ/FOZ n.º 1048, de 23 de abril de 2001, fls. 18 a 20.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 23 a 24.

Depósito para garantia de instância, fls. 32 e 37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90

Acórdão nº. : 102-45.733

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Como se depreende do Relatório, este é mais um dos casos em que se alega engano no procedimento de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, via Internet, caracterizado pela posse do Recibo de Entrega contendo número de controle abaixo do campo de recepção.

Supõe-se que o contribuinte preparou sua declaração utilizando o programa fornecido pela Receita Federal e pensou tê-la encaminhado, via Internet, quando imprimiu o recibo de entrega e constatou que este possuía um número de controle, na parte inferior.

Única previsão legal possível para afastar a penalidade é o comando legal contido no parágrafo único do artigo 100 do CTN que determina indevidos os juros, a penalidade e a atualização monetária quando os contribuintes seguem as normas complementares à legislação.

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006331/00-90

Acórdão nº : 102-45.733

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Dessarte, resta comprovar se o programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa SRF n.º 061, de 12 de fevereiro de 1999, conteve as instruções adequadas ao correto preenchimento e transmissão via Internet, ou se levou o contribuinte a incorrer no cumprimento da obrigação acessória a destempo.

Necessário, então, analisar se quando em uso permitia a emissão do Recibo de Entrega sem qualquer alerta ao usuário quanto à ausência de recepção da declaração ou necessidade da sua transmissão em momento posterior.

Utilizando o programa disponibilizado pela SRF para esse exercício e uma declaração preenchida aleatoriamente constata-se que a emissão do Recibo de Entrega pode ser efetuada em duas hipóteses: a) caso já tenha sido a declaração transmitida via Internet, ou, b) descartada a primeira, se o contribuinte deseja entregar a declaração em outro local permitido, mediante recibo de entrega.

A primeira, não pode ser aventada porque, caso positivo, o Recibo de Entrega conteria as informações relativas à recepção efetuada pelo SERPRO. Nesse caso, quando se utiliza a opção “Imprimir”, escolhendo-se documento igual a recibo de entrega, sem que a declaração tenha sido transmitida via Internet, o programa solicita o disquete relativo à transmissão da declaração, onde, teoricamente, deveria estar arquivado o comprovante do envio. Logo, na hipótese da declaração não ter sido transmitida, essa opção não se presta para a obtenção do recibo de entrega a que se reporta o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006331/00-90

Acórdão nº : 102-45.733

De outro lado, verificando possível emissão em virtude de uma eventual ausência da linha telefônica ou do programa transmissor Receitanet no disco rígido, constata-se que tal hipótese não existe porque o processamento é travado quando detectada a falha, enquanto mensagens de alerta, como a transcrita abaixo, identificam o problema e orientam para a correção:

“A transmissão da declaração via Internet deve ser feita com a utilização do programa ReceitaNET.

Vá ao endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> na Internet, faça a cópia do programa (download), e instale-o em computador.

No menu Declaração, utilize a opção “Transmitir via Internet...” para enviar a declaração e obter o Recibo de Entrega, que será automaticamente gravado no respectivo disquete-declaração.

O Recibo poderá ser impresso usando normalmente a opção “Imprimir...” deste programa IRPF99.”

Portanto, a única hipótese provável para a impressão do recibo juntado à fl. 3, é a segunda, que se refere à entrega da declaração na SRF “Gravar disquete para entrega na SRF...” localizada no menu “Declaração”. No entanto, nesta opção não há como admitir qualquer instrução duvidosa da Administração Tributária.

Verifica-se que o nome da opção já é indicatório do que será realizado, ou seja, gravação de um disquete para a entrega na SRF, diferente da transmissão via Internet, “Transmitir via Internet”, opção seguinte do mesmo menu.

A gravação exige inserção de disquete, com espaço integralmente disponível, na unidade de disco “A”, enquanto a emissão do Recibo de Entrega somente será efetuada após essa ação e a concordância do usuário com o alerta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90
Acórdão nº. : 102-45.733

do sistema a respeito da emissão do dito recibo destinado a acompanhar a entrega do disquete em um banco ou na SRF.

“Gravação concluída com sucesso. Para entregar a declaração na Receita ou no Banco autorizado, é obrigatória a emissão do recibo. Deseja imprimir o recibo agora?”

Somente após essa mensagem e com a autorização do contribuinte é que o citado Recibo foi impresso. Conclui-se, portanto, que as orientações do programa encontram-se corretas, porque não há como confundir opções bem distintas em seus objetos imediatos como “Transmitir via Internet” com “Gravar disquete para entrega na SRF...”. De outro lado, se houvesse dúvidas quanto à opção, bastava clicar F1 ou optar por Ajuda na tela de alerta para obter esclarecimentos adicionais, como destacado a seguir.

“Encerrado o preenchimento da declaração, você deverá gravá-la em disquete para entrega à Receita Federal. A gravação deverá ser feita em um disquete de 3 ½ " e cada disquete deve conter apenas uma declaração. A declaração também poderá ser transmitida via Internet.

O disquete deverá estar formatado e não poderá conter dados. Do contrário, o programa emitirá uma mensagem informando que a declaração não poderá ser gravada.

Antes de fazer a gravação, será feito um exame dos dados, verificando se a declaração foi preenchida corretamente. Se encontrar erros, o programa emitirá mensagem informando que existem erros impeditivos e que a declaração não poderá ser gravada. Nesse caso, abra a declaração e, antes de gravar o disquete, corrija os erros apontados.

Para gravar o disquete, clique em Declaração...Gravar disquete para entrega a SRF. Será apresentada uma relação dos CPF das declarações já preenchidas para que você escolha a que deseja gravar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90

Acórdão nº. : 102-45.733

Após a gravação do disquete, você poderá emitir o recibo de entrega da declaração, em uma via que deverá ser apresentada, no ato da entrega, juntamente com o disquete-declaração e que servirá de comprovante de entrega.

Assine o recibo e identifique o disquete com uma etiqueta contendo nome, CPF e a expressão IRPF 99, conforme modelo abaixo. A entrega poderá ser feita nas repartições da Receita Federal, na Rede Bancária Autorizada, ou via Internet.

Modelo da etiqueta:

IRPF 1999

Nome do Contribuinte

CPF

Observação: O recibo é seu comprovante de entrega da declaração. Por isso, mesmo tendo transmitido a declaração via Internet, você deve imprimi-lo após a transmissão, utilizando o programa IRPF99.”

Destarte, a orientação da Administração Tributária encontra-se correta, pois tal recibo foi impresso para o cumprimento da obrigação acessória mediante disquete-declaração, seja em banco autorizado ou na unidade da SRF. Não é aceitável alegação de engano ocasionado por orientação incorreta da Administração Tributária.

Isto posto, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e voto no sentido de negar-lhe provimento, uma vez demonstrado que eventual erro cometido na entrega da declaração de ajuste anual não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006331/00-90

Acórdão nº. : 102-45.733

ocasionado por orientação incorreta do programa disponibilizado pela
Administração Tributária.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

NAURY FRAGOSO TANAKA